

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Autor: Presidente da República

Relator: Deputado Federal Júlio Lopes

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão Mista de Deputados e Senadores a Medida Provisória nº 795, de 2017, publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de agosto de 2017, que “dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos”.

O art. 1º da MP visa a atualizar a terminologia utilizada pela legislação tributária de forma a tornar incontroverso o tratamento tributário dado às importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades

SF/17364.47120-52

de pesquisa e de desenvolvimento para a produção de petróleo, e a reduzir a litigiosidade atualmente existente nas esferas administrativas e judiciais.

O litígio se deve às dúvidas acerca da possibilidade de dedução imediata dos gastos efetuados nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento dos projetos relativos à produção de petróleo na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. O art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS a deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. Com a extinção do monopólio estatal para a pesquisa, lavra, refino e transporte de petróleo e gás natural, questionou-se a vigência do tratamento tributário em tela, já que concedia incentivo fiscal a uma sociedade de economia mista, sem estendê-lo às demais empresas do setor, colidindo com o § 2º do art. 173 da Constituição Federal.

A Administração Tributária entende que as despesas incorridas nas atividades de desenvolvimento configuram gasto pré-operacional, não podendo ser deduzido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL do período. Por seu turno, os contribuintes entendem que as despesas com a atividade de desenvolvimento integram a fase de produção de petróleo e podem ser deduzidas integralmente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) já proferiu decisão favorável aos contribuintes nesse sentido.

Diante da divergência de entendimentos, o art. 1º da MP dispõe sobre a dedução, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, dos gastos aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. O § 1º dispõe que os gastos realizados com atividades de desenvolvimento devem ser ativados e estarão sujeitos à exaustão. Os §§ 2º a 4º autorizam, a partir de 2018, que o reconhecimento da despesa de exaustão para fins tributários seja efetuado de forma acelerada, mediante aplicação de um fator de dois inteiros e cinco décimos.

O art. 2º altera a Lei nº 9.481, de 1987, para dispor que, ocorrendo execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos,

dos seguintes percentuais: I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações. O dispositivo já era vigente e a proposta substitui o termo “prospecção e exploração de petróleo e gás natural” por “exploração e produção de petróleo e gás natural”.

As alterações promovidas nos §§ 2º a 6º e no § 8º têm como objetivo adequar a redação às alterações mencionadas anteriormente e esclarecer acerca da incidência de IRRF à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a totalidade da remessa destinada a país com tributação favorecida ou a beneficiário de regime fiscal privilegiado. A alteração promovida no § 7º tem como objetivo ajustar a definição de empresa vinculada a pessoa jurídica prestadora do serviço. O § 11 estabelece o percentual máximo atribuído ao contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito para fins de aplicação da redução a zero de IRRF prevista no inciso I do caput, visando a evitar o abuso na utilização do referido benefício e a transferência de lucros para o exterior. Por fim, o § 12 traz norma que esclarece que os percentuais definidos nos §§ 2º e 9º não se aplicam à apuração da contribuição de intervenção de domínio econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, permanecendo válidas, para efeitos de apuração desses tributos, a natureza e as condições do contrato de afretamento ou aluguel.

O art. 3º deste Projeto possibilita que, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, as empresas possam adotar os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, mediante recolhimento em janeiro de 2018 da diferença de IRRF, acrescida de juros de mora, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, desde que haja a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais. Os §§ 3º e 4º possibilitam o pagamento da diferença de IRRF em doze parcelas.

O art. 4º altera a redação do § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, com o objetivo de adequar o texto legal à terminologia utilizada para as diferentes atividades relacionadas ao projeto do setor de petróleo e gás natural, substituindo-se o termo “prospecção e exploração” por “exploração e produção”.

O art. 5º institui regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais em relação a bens cuja permanência no País seja definitiva e que estejam destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O art. 6º desonera os tributos federais na importação e na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º. Os fabricantes-intermediários que industrializem produtos a serem diretamente fornecidos às empresas de que trata o art. 6º poderão importar ou adquirir bens no mercado interno com desoneração dos tributos federais.

Justifica-se a urgência e relevância pela necessidade de reduzir os litígios administrativos e judiciais e estabelecer de forma clara o tratamento tributário de despesas ligadas ao setor de petróleo. Ademais, argumenta-se que os dispositivos visam a oferecer estabilidade legislativa de forma a favorecer os investimentos no setor de petróleo. Tendo em vista que a alteração da legislação do imposto sobre a renda estará sujeita aos princípios da anterioridade, a sanção presidencial deve ocorrer em 2017.

Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente das alterações previstas nesta Medida Provisória é de R\$ 31 bilhões, distribuída entre 2018 e 2020.

Renúncia estimada com a MP 795			
	R\$ bilhões		
	2018	2019	2020
Exaustão acelerada	5,461	6,349	8,010
Redução de % dedutíveis em contratos de serviço/frete	-0,271	-0,283	
Aplicação retroativa aos contratos serviço/frete	11,140		
Suspensão de tributos federais (2018-2022)	0,163	0,191	0,223

SF/17364.47120-52

TOTAL	16,493	6,257	8,233
--------------	---------------	--------------	--------------

O Deputado Júlio Lopes, designado relator da matéria nesta Comissão, apresentou relatório em que conclui pela aprovação, na forma de Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 795, acolhendo um conjunto de emendas e rejeitando outras.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 46 (quarenta e seis) emendas à Medida Provisória, conforme destaca o quadro abaixo:

Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
001	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 1º	Suprime o art. 1º.
002	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 4º	Inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL as receitas de prestação de serviços.
003	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 6º	Exclui do regime do art. 6º os produtos importados.
004	Dep. Arnaldo Jordy	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
005	Dep. Carlos Zarattini	Suprime os arts. 5º e 6º	Suprime os arts. 5º e 6º.
006	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
007	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta § ao art. 3º	<p>Exclui as embarcações de apoio marítimo do Refis.</p> <p>Obs.: de acordo com a exposição de motivos, o objetivo da emenda é mais amplo: não aplicar os percentuais restritivos do IRRF, previstos no § 2º, e retirar a incidência da CIDE, PIS/Cofins-importação, prevista no § 12.</p>
008	Sen. Flexa Ribeiro	Altera § ao art. 2º	<p>Impede a aplicação retroativa dos novos percentuais da alíquota de IRRF às embarcações de apoio marítimo.</p> <p>Obs.: de acordo com a exposição de motivos, o objetivo da emenda é mais amplo: não aplicar os percentuais restritivos do IRRF, previstos no § 2º, e retirar a incidência da CIDE, PIS/Cofins-importação, prevista no § 12.</p>
009	Sen. Telmário Mota	Inclui § ao art. 8º	Estende os benefícios fiscais dos arts. 3º, 5º e 6º às microempresas e empresas de pequeno porte.
010	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 6º	Inclui no regime do art. 6º as atividades de industrialização por conta de terceiros.
011	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 6º	Aumenta o escopo do regime do art. 6º, para contemplar todo produto industrializado e estabelecimento industrial.
012	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta § ao art. 5º	Restringe o regime do art. 5º aos bens sem similar nacional.
013	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 7º	Estende o prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2040 dos regimes de suspensão de tributos federais previstos nos arts. 5º e 6º.
014	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta §	Idêntica à emenda 7.

SF/17364.47120-52



Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
	Goergen	ao art. 3º	
015	Dep. João Gualberto	Altera o art. 2º	Estende o benefício fiscal de que trata o art. 2º da MP aos veículos marítimos ou terrestres com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços.
016	Dep. Herculano Passos	Altera o art. 9º	Obriga a União a repor o valor desonerado pela MP aos Estados e Municípios na proporção das respectivas cotas-partes.
017	Dep. João Daniel	Altera o art. 5º	Estende o regime do art. 5º aos bens adquiridos no mercado interno.
018	Dep. João Daniel	Altera o art. 4º	Idêntica à emenda 2.
019	Dep. João Daniel	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
020	Dep. João Daniel	Altera o art. 6º	Idêntica à emenda 3.
021	Senador Lindbergh Farias	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
022	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 5º	Idêntica à emenda 17.
023	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 6º	Idêntica à emenda 3.
024	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 4º da MP	Idêntica à emenda 2.
025	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 9º da MP	Idêntica à emenda 16.
026	Dep. Alfredo Kaefer	Altera os arts. 5º, 6º e 8º da MP	Restringe o regime do art. 5º aos bens sem similar nacional (idêntica à emenda 12). Restringe o regime do art. 6º à produção interna, se o conteúdo de MP, PI e ME não ultrapassar 20% do preço do bem.
027	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 2º e 3º da MP	Aplica as disposições contidas nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, aos serviços relacionados a atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaisificação de gás natural liquefeito (GNL). Dá nova redação ao § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para não aplicar os percentuais restritivos do benefício fiscal do IRRF previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, às embarcações de apoio marítimo. Dá nova redação ao art. 3º da MP para flexibilizar o refis,

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			ao facultar ao contribuinte a aplicação retroativa, aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, dos percentuais restritivos do benefício do IRRF, previstos no § 2º, ou da incidência da CIDE e PIS/Cofins-importação, prevista no § 12, ambos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997.
028	Dep. Otávio Leite	Acrescenta o § 7º ao art. 3º da MP	Explicita a necessidade de que, concomitantemente à aplicação do refis, haja remissão de débitos tributários relativos a cobrança a maior (relativamente aos percentuais restritivos do benefício do IRRF previstos no § 2º art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997) de CIDE e PIS/Cofins-Importação nos contratos de afretamento ou aluguel abrangidos pelo benefício fiscal do IRRF.
029	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 1º e 10 da MP	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da MP para excluir a expressão “formados até 31 de dezembro de 2022”, de forma que a exaustão acelerada dos ativos poderá ser considerada por prazo indeterminado. Dá nova redação ao art. 10 para incluir o inciso “d”, dispondo que a revogação do art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, só entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.
030	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 5º, 6º e 7º da MP	Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 5º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da MP para incluir o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) entre os tributos suspensos pelo regime especial de importação, com possibilidade de conversão em isenção após decorridos cinco anos do registro da declaração de importação. Acrescenta o § 10 ao art. 6º da MP para dispor que o beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º, no prazo de três anos contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Acrescenta o § 11 ao art. 6º da MP para dispor que a RFB poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 acima em até doze meses. Dá nova redação ao art. 7º da MP para ampliar o prazo de vigência do regime especial até 31 de dezembro de 2040.
031	Dep. Sérgio Vidigal	Suprime o § 6º do art. 6º da MP	Suprime o § 6º do artigo 6º da MP, para excluir as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem não utilizados no processo produtivo final ou utilizados em desacordo com o referido processo, da obrigatoriedade de serem exportados, transferidos para outro regime especial, destruídos ou destinados ao mercado interno com o pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais.
032	Dep. Sérgio	Altera o §2º do art. 6º da	Suprime a expressão: “conforme o caso” do § 2º do artigo 6º da MP, para evitar erros de interpretação.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
	Vidigal	MP	
033	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 6º da MP	Suprime a expressão: "e materiais de embalagem" estabelecida no artigo 6º, caput, da MP, para excluir os materiais de embalagem do regime especial.
034	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Suprime os incisos III e IV do §1º do artigo 5º da MP, para excluir as Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins na importação do regime especial.
035	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Dá nova redação ao § 4º do art. 5º da MP para dispor que a suspensão do pagamento de contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Confins-Importação perdurará por 5 anos, findos os quais o crédito tributário torna-se exigível, inclusive com juros e correção monetária retroativo a data de registro da declaração de importação. Assim, acaba com a conversão da suspensão em alíquota de zero por cento.
036	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Dá nova redação ao § 6º do art. 5º da MP para proibir que a RFB amplie o prazo de destinação dos bens desonerados pelo regime especial.
037	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/89	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar nova redação ao caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, dispondo que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção, e a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do art. 20, § 1º da Constituição Federal.
038	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 1º da Lei nº 8.001/90	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar nova redação aos incisos I a V do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma: I - 13% (treze por cento) para os Estados Produtores e o Distrito Federal; II- 12% (doze por cento) para os Estados Exportadores dos recursos minerais; III - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores dos recursos minerais; IV- 20% (vinte por cento) para os municípios exportadores dos recursos minerais; V - 10% (dez por cento) para a Agencia Nacional de Mineração, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro Órgão Federal competente, que o substituir.
039	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 2º da Lei nº 8.001/90	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o § 2º A com os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			<p>"Art. 2º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A. Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.</p> <p>I- A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.</p> <p>II- Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.</p> <p>....." (NR)</p>
040	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da Lei nº 10.833/2003	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XIII ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo que não integram a base de cálculo da Cofins não cumulativa as receitas vinculadas às cláusulas de ship or pay e take or pay, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
041	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da Lei nº 10.637/2002	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, dispondo que não integram a base de cálculo do Pis/Pasep não cumulativo as receitas vinculadas às cláusulas de ship or pay e take or pay, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
042	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Lei nº 10.833/2003	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XII ao art 3º da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo que do valor apurado para fins de pagamento da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de ship or pay e take or pay, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
043	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Lei nº 10.637/2002	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, dispondo que do valor apurado para fins de pagamento do Pis/Pasep, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de ship or pay e take or pay, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
044	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art.5º da MP	Dá nova redação ao art. 5º da MP para incluir a aquisição de bens no mercado interno entre os beneficiados pelo regime especial, de forma a dar tratamento tributário isonômico entre o produto importado e o produto nacional.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
045	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo ao texto da MP	<p>Acrescenta um § 8º ao art. 5º da MP para dispor que no âmbito do órgão regulador, um comitê de análise promoverá ações e estabelecerá normas no sentido de se garantir igualdade de competição entre as importações e as aquisições no mercado interno dos bens de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Acrescenta artigo ao texto da MP para dar o mesmo tratamento tributário da exportação para o exterior às vendas dos seguintes bens de fabricação nacional, mesmo que a pessoa jurídica esteja domiciliada no Brasil:</p> <p>I – embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades;</p> <p>II – máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos cujo valor aduaneiro unitário seja superior a vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, destinados à exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>III – plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades;</p> <p>IV – veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>V – linhas, dutos e umbilicais, necessários às atividades de atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou para sua transferência, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;</p> <p>VI – estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas e viabilizar a produção de petróleo em lâmina de águas rasas;</p> <p>VII - máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos nos incisos I a VII ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural." (NR)</p>
046	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta cinco artigos ao texto da MP, alterando a Lei nº	<p>Acrescenta artigo ao texto da MP dando nova redação aos arts. 21, 61 e 83 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos</p>

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
		9.478/1997	<p>fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei." (NR)</p> <p>"Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei." (NR)</p> <p>"Art. 80.....</p> <hr/> <p>§ 1º - Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.</p> <p>"Art. 80.....</p> <hr/> <p>§ 2º - Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.</p> <p>§ 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes." (NR)</p> <p>"Art. 83º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986." (NR)</p>



SF/17364.47120-52

II – ANÁLISE

A esta Comissão Mista incumbe a tarefa de apreciar a matéria quanto ao exame da admissibilidade da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da admissibilidade financeira e orçamentária; e quanto ao mérito, conforme especificado na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2.1 – Admissibilidade

Preliminarmente, conforme exposto acima, cumpre-nos exame da admissibilidade da constitucionalidade e juridicidade da matéria. Nesse aspecto, conforme especificado por comando cristalino do art. 62 da Constituição Federal de 1988, medidas provisórias devem apenas ser editadas em caso de relevância e urgência, ou seja, devem ter caráter de excepcionalidade e não de uso irrestrito. Caso contrário, o Poder Executivo estaria assumindo papel inequívoco de legislador, de reserva mormente parlamentar, e haveria clara subversão de cláusula pétrea basilar do Direito pátrio, o princípio da Separação dos Poderes, também expresso em sua literalidade pelo inciso III do § 4º do art. 60 da “Constituição Cidadã”.

Sob a ótica de tal análise prévia, já não sobrevive a MPV nº 795, de 2017, que nitidamente não atende ao requisito de urgência, conforme explicaremos a seguir.

Nos termos da EM 100/2017, justificam-se a urgência e relevância na edição desta Medida Provisória pela previsão de que se realizem ainda em 2017 quatro leilões de blocos exploratórios de petróleo e gás, os quais apresentam expectativa de arrecadação de bônus de assinatura significativa para o cumprimento das metas fiscais do Governo.

Oras, não se justifica a urgência em função do rombo fiscal produzido pelo Governo, que deseja arrecadar alguns bilhões com bônus de assinatura para fechar as suas contas em 2017, ao mesmo tempo em que abre mão de arrecadação em montantes na ordem de R\$16.4 bilhões, apenas em 2018.

2.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

O segundo crivo pelo qual deve passar uma Medida Provisória diz respeito à sua adequação financeira e orçamentária.

Nota da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara N° 39, de 2017, atesta que a EM não comprovou que os R\$ 16,4 bilhões de renúncia em 2018 são compatíveis com o déficit primário previsto pela LDO 2018. Desse modo, a MP não atende ao disposto no art. 14 da LRF e poderá resultar em maior contingenciamento no próximo exercício. A desconformidade com as regras orçamentárias é realçada pelo parecer do relator, na medida em que, particularmente, estende benefícios tributários até 2040, em contraposição ao art. 114, § 4º, da Lei 13.473 (LDO 2017), segundo o qual as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

2.3 – Do Mérito

A Petrobras já está autorizada a deduzir as importâncias aplicadas na prospecção e produção de petróleo desde 1966, devido à edição do Decreto-lei nº 62. A MP 795 estende o benefício às demais empresas do setor (inclusive os gastos com desenvolvimento), de modo a produzir tratamento tributário isonômico, em linha com o § 2º do art. 173 da Constituição Federal.

2.4 Impactos na Arrecadação de IRPJ e CSLL:

A Exposição de Motivos justifica a urgência e relevância na edição da MP em razão da realização em 2017 de quatro leilões de blocos exploratórios de petróleo e gás, os quais apresentam expectativa de arrecadação de bônus de assinatura significativa para o cumprimento das metas fiscais do Governo. Se analisadas, em particular, as 2^a e 3^a Rodadas de Partilha de Produção, percebe-se que, conforme Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, mesmo diante de cotações do Brent acima de US\$ 160 por barril e produtividade média dos poços acima de 24

mil barris por dia, o excedente em óleo da União pode chegar, no máximo, a 31,12%. As áreas do pré-sal contam com significativos volumes recuperáveis e elevada produtividade, de modo que a participação governamental deveria ser superior à prevista. A participação governamental está entre as mais baixas do mundo, atualmente, sendo de aproximadamente 60% (a título de comparação, na China, a participação é de 74%; nos EUA, 67%; na Rússia, 66%). Caso aprovado o art. 1º da MP 795, a participação governamental chegaria a 40%, implicando, segundo o já referido estudo da Consultoria Legislativa da Câmara, uma perda de R\$ 1 trilhão para o Estado brasileiro, relativa aos campos do pré-sal.

Ademais, as novas regras para as rodadas de licitação preveem a redução dos índices de conteúdo local, de modo que os investimentos produzirão baixos efeitos em termos de agregação de valor e adensamento da cadeia produtiva. Nesse sentido, os benefícios tributários não reverterão em ganhos para a sociedade brasileira, não sendo justificáveis sob o ponto de vista do interesse público. A arrecadação de bônus de assinatura servirá apenas ao cumprimento da meta fiscal, prevendo-se um déficit primário de pelo menos R\$ 159 bilhões (apenas em 2018, as renúncias correspondem a 10% do déficit primário previsto). Diante do forte contingenciamento em curso, sequer o ingresso de receitas financia as políticas públicas prioritárias para o crescimento econômico, a geração de emprego e renda e a redução das desigualdades. A rigor, os benefícios tributários constituirão um verdadeiro subsídio da sociedade brasileira às empresas do setor.

2.5 Incentivo à Agregação de Valor em Outros Países:

Além da renúncia fiscal, a criação do “regime especial de importação” (art. 50 da MP) contribui para a desmobilização da política industrial no setor de petróleo e gás natural, gerando empregos e investimentos no exterior.

Com isso, estamos favorecendo a importação de bens como máquinas e equipamentos de alta tecnologia e valor elevado, em detrimento dos fornecedores nacionais, que ficam restritos a benefícios tributários somente no caso de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos de menor valor agregado.

Com isso, tem-se um prejuízo duplo para a indústria nacional. Reduz-se a competitividade da nossa indústria, que atingiu níveis de

excelência na conquista do Pré-sal brasileiro, e eleva-se a produção de empresas estrangeiras com demandas por bens de alta tecnologia e valor agregado.

III – VOTO

Em vista do exposto, entendemos que o art. 1º da MP 795 não pode prosperar, uma vez que os benefícios tributários são expressivos, sobretudo diante do quadro fiscal atual. O contingenciamento de recursos para políticas públicas estratégicas de redução das desigualdades e geração de emprego renda não é compatível com a ampliação dos benefícios tributários, sobretudo porque o Brasil já se encontra entre os países com menor participação governamental na produção de cada barril. Conforme exposto, estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados estima que as perdas de arrecadação, considerando os campos do pré-sal, podem alcançar R\$ 1 trilhão.

Do art. 4º da MP 795, que altera o § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, é retirada a expressão “prestação de serviços”. Conforme disposto no texto original da MP 795, a parcela do lucro auferido relativa à prestação de serviços no território brasileiro, executados por empresa domiciliada no Brasil, não é computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL. Isso reduz a arrecadação desses tributos em um momento de grande déficit fiscal no País. Julga-se importante que seja retirada do texto original a expressão “ou prestação de serviços”, para que, desse modo, essa atividade passe a ser computada na determinação do lucro e, assim, seja tributada. O objetivo da supressão é permitir que haja tributação sobre o lucro auferido por empresa domiciliada no Brasil e que presta serviço no território nacional.

O § 2º do art. 5º da MP 795 é modificado para prever que o regime especial de importação se aplica apenas na hipótese de não haver produção nacional do bem, de modo que as atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural possam gerar empregos no país, mediante a agregação de valor e o adensamento da cadeia produtiva. O § 8º do art. 6º é modificado para prever que a aquisição do produto final de que trata o artigo será realizada com suspensão de pagamento de tributos (PIS/Pasep, Cofins e IPI) desde que o conteúdo, em valor, das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem importados não ultrapasse 20% do preço.

O art. 8º da MP 795 passa a prever que o regulamento a ser editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tratará da execução dos procedimentos relativos a esta Medida Provisória, disporá também sobre o cálculo do conteúdo de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o § 8º do art. 6º.

Ante o exposto, com fundamento no art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN), c/c o art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresento voto em separado à Medida Provisória nº 795, de 2017, nos seguintes termos:

I - pelo não atendimento do pressuposto constitucional de urgência da Medida Provisória nº 795/2017, não obstante sua relevância;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 795/2017 e das demais emendas a ela apresentadas;

III - pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 795/2017 e das emendas, salvo as Emendas nºs 21, 24 e 26; e

IV - no mérito, pelo acatamento das Emendas nºs 21, 24 e 26, e rejeição de todas as demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 795/2017; e pela aprovação da Medida Provisória nº 795/2017, na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2017 (Medida Provisória n.º 795, de 2017)

Art. 1º A [Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....
§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput**, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações

SF/17364.47120-52

marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º e § 9º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º e § 9º sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos [art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º e § 9º, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

- I - for sua matriz, filial ou sucursal;
- II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;
- IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou
- V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º e § 9º, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

- I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;
- II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e
- III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput**, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre

si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º e § 9º não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a [Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000](#), e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.](#)” (NR)

Art. 2º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto [nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997](#), e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e



II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 3º A [Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel ou empréstimo de bens diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

.....” (NR)

Art. 4º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na [Lei nº 9.478, de 1997](#), na [Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010](#), e na [Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#).

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens sem produção nacional, constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 4º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 5º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

SF/17364.47120-52

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI, desde que o conteúdo, em valor, das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados, não ultrapasse o percentual de 20% (vinte por cento) do preço.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

Art. 6º As suspensões de tributos previstas no art. 4º e no art. 5º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos no **caput** e no § 3º do art. 2º, respectivamente, e no que se refere ao cálculo do conteúdo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o § 8º do art. 5º.

Art. 8º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no [inciso II do caput do art. 5º](#) e no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos art. 2º, art. 4º e art. 5º desta Medida Provisória no demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#) que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º, art. 4º e art. 5º somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com

a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do [art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 9º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

- a) ao art. 2º;
- b) ao art. 4º, **caput** e § 1º a § 6º; e
- c) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 9º; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 10. Fica revogado o [art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966](#).

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2017

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)